



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 479 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.464 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 290**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual *institui o "Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo" em situações de incêndio, desastre, violência e outros, no âmbito das escolas das redes pública e privada do Estado*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005537/2013

(...)

5. Entretanto, a simples leitura do texto do Autógrafo de nº 290/2013 revela que o cumprimento da determinação imposta gerará despesas. O seu artigo 3º dispõe que haverá o impacto financeiro a ser gerado ao Poder Público e já prevê que as despesas serão cobertas à conta do orçamento Setorial da SEGPLAN, referente a projetos de lei de autoria parlamentar. No entanto, o instrumento legislativo em apreço viola a Lei



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



de Responsabilidade Fiscal, que fixou severas regras sobre finanças públicas.

6. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 referida, as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, necessariamente, estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Em outras palavras, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (artigo 15), o que não pode passar despercebido na espécie, em prejuízo ao autógrafo manejado.

(...)

8. Ante o exposto, apesar do intuito louvável subjacente ao objeto central do autógrafo de lei em referência, a existência de vício quanto à criação de despesas governamentais afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, leva esta Especializada a opinar pelo seu veto integral.

(...)”

“DESPACHO “AG” N.º 004968/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5537/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 290, de 5 de novembro de 2013.

2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado no seu item 3, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a criação de programa governamental de segurança nas escolas, além de impor a realização de despesas financeiras pelo Executivo invade o campo de reserva de iniciativa de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



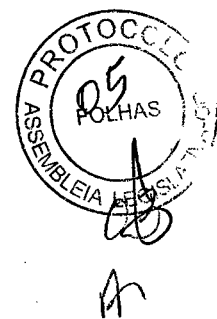
lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Goiana.

(...)”

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui o “Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo” em situações de incêndio, desastre, violência e outros, no âmbito das escolas das redes pública e privada do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo em situações de incêndio, desastre, violência e outros, nas dependências das escolas das redes pública e privada do Estado.

Parágrafo único. O programa instituído tem como objetivo ensinar e treinar os alunos, professores e servidores das mencionadas escolas a evadirem-se do local com a devida segurança, sem pânico e desespero, na ocorrência das situações previstas no *caput*.

Art. 2º O órgão responsável pela execução do presente Programa, indicado no regulamento desta Lei, tomará as devidas providências visando garantir a realização dos respectivos treinamentos junto a todas as unidades escolares de que trata o art. 1º, no mínimo, uma vez a cada ano letivo.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes à cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, detalhadas sob o Código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, Orçamento Setorial da referida Pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 290, de 06/11/2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013,
via Ofício nº 246 M.P.e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 479/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30/12/2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004834
Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 479/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290, DE 05 DE
NOVEMBRO DE 2013.



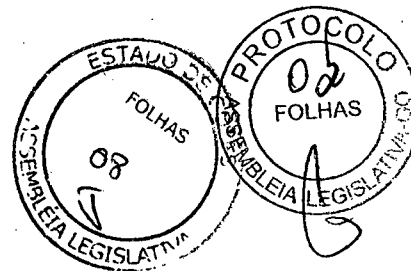
2013004834

Hildo do Candamo

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 479 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.464 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 290**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual *institui o "Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo" em situações de incêndio, desastre, violência e outros, no âmbito das escolas das redes pública e privada do Estado*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005537/2013

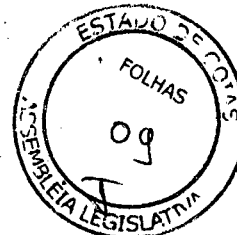
(...)

5. Entretanto, a simples leitura do texto do Autógrafo de nº 290/2013 revela que o cumprimento da determinação imposta gerará despesas. O seu artigo 3º dispõe que haverá o impacto financeiro a ser gerado ao Poder Público e já prevê que as despesas serão cobertas à conta do orçamento Setorial da SEGPLAN, referente a projetos de lei de autoria parlamentar. No entanto, o instrumento legislativo em apreço viola a Lei



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



de Responsabilidade Fiscal, que fixou severas regras sobre finanças públicas.

6. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 referida, as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, necessariamente, estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Em outras palavras, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (artigo 15), o que não pode passar despercebido na espécie, em prejuízo ao autógrafo manejado.

(...)

8. Ante o exposto, apesar do intuito louvável subjacente ao objeto central do autógrafo de lei em referência, a existência de vício quanto à criação de despesas governamentais afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, leva esta Especializada a opinar pelo seu veto integral.

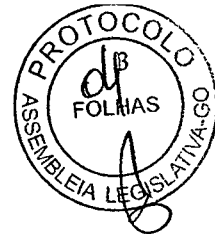
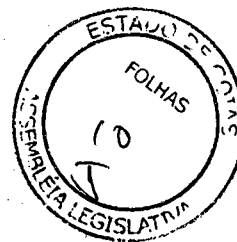
(...)”

“DESPACHO “AG” N.º 004968/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5537/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 290, de 5 de novembro de 2013.

2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado no seu item 3, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a criação de programa governamental de segurança nas escolas, além de impor a realização de despesas financeiras pelo Executivo invade o campo de reserva de iniciativa de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Goiana.

(...)"

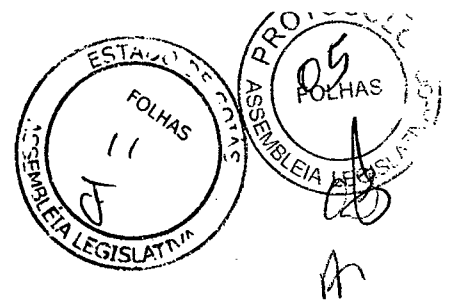
Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.



Institui o “Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo” em situações de incêndio, desastre, violência e outros, no âmbito das escolas das redes pública e privada do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escolar de Segurança Pessoal Preventivo em situações de incêndio, desastre, violência e outros, nas dependências das escolas das redes pública e privada do Estado.

Parágrafo único. O programa instituído tem como objetivo ensinar e treinar os alunos, professores e servidores das mencionadas escolas a evadirem-se do local com a devida segurança, sem pânico e desespero, na ocorrência das situações previstas no *caput*.

Art. 2º O órgão responsável pela execução do presente Programa, indicado no regulamento desta Lei, tomará as devidas providências visando garantir a realização dos respectivos treinamentos junto a todas as unidades escolares de que trata o art. 1º, no mínimo, uma vez a cada ano letivo.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes à cobertura das despesas autorizadas por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, detalhadas sob o Código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, Orçamento Setorial da referida Pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.

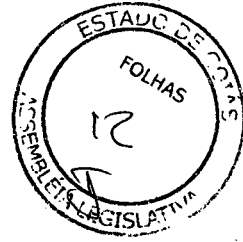

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 290, de 06 de 11 de 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 de 12 de 2013,
via Ofício nº 246 M.P.e, em 30 de 12 de 2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 479/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30 de 12 de 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/02/2019

[Handwritten Signature]

1º Secretário